



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.770 - RS (2010/0015809-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARI TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR
E CAPAZ. REVERSÃO. CABIMENTO.

1. Aplica-se a lei vigente à época do óbito do ex-combatente,
genitor da recorrente, para regular-se o direito à reversão da
pensão por morte, nos termos das Leis nºs 3.765/60 e
4.242/63.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de
Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.770 - RS (2010/0015809-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARI TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão
que deu provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 127):

*ADMINISTRATIVO. MILITAR. RECURSO ESPECIAL.
EX-COMBATENTE. PENSÃO MILITAR ESPECIAL. REVERSÃO.
NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.*

*1. O entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte é no sentido
de que se adota a lei vigente à época do óbito do ex-combatente para
regular o direito à reversão da pensão por morte.*

2. Recurso especial a que se dá provimento.

Nas razões recursais do agravo regimental ora em análise, a agravante
alega que a matéria tratada nos dispositivos apontados como violados no recurso
especial não foram objeto de prequestionamento, e que "a autora não se enquadra no
conceito de dependente de ex-combatente nos termos da Lei 8.059/90, recebendo
pensão apenas por garantia contida na Lei 4.242/63, a qual, por sua vez, foi
resguardada pelo art. 17 da Lei 8.059/90." (fl. 140)

Requer a reconsideração do r. *decisum* ou a apresentação do
processo em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.770 - RS (2010/0015809-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARI TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR
E CAPAZ. REVERSÃO. CABIMENTO.

1. Aplica-se a lei vigente à época do óbito do ex-combatente,
genitor da recorrente, para regular-se o direito à reversão da
pensão por morte, nos termos das Leis nºs 3.765/60 e
4.242/63.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.770 - RS (2010/0015809-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARI TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

A decisão ora impugnada pautou-se no fato de que a lei, aplicável à espécie, deve ser a da época do óbito do ex-combatente, genitor da recorrente, ora agravada, com vistas a ser regulado o direito à reversão da pensão por morte. Neste sentido, restou consignado que "trata-se de pensão de filhas de ex-combatente, cujo benefício foi concedido sob a égide das Leis 3.765/60 e 4.242/63", não havendo que se falar na incidência da Lei nº 8.059/90 à espécie.

Em que pesem os argumentos da agravante, impende ressaltar que a decisão agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. LEIS Nos 3.765/60 E 4242/63. REVERSÃO DA COTA-PARTE DA MÃE. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a pensão decorrente de falecimento de militar deve ser regida pela legislação em vigor à época do seu óbito. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, não se consideram os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente.

2. Consoante disposição do art. 28 da Lei 3.765/60, vigente à época



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do óbito do instituidor do benefício, a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos, sendo devidas, portanto, as parcelas relativas aos quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 971.008/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 02/05/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-MILITAR. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. INTEGRANTE DA FEB, FAB OU MARINHA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. FILHA MAIOR. INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E NÃO PERCEPÇÃO DE OUTROS VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão deverá ser examinado com base na legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.

2. "O benefício conferido à filha de ex-combatente, estabelecido pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no artigo 26 da Lei nº 3.675/60, não se confunde com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT" (AgRg no REsp 772.251/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 26/3/07).

3. São requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente previsto no art. 30 da Lei 4.242/63: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4º) não perceber nenhuma importância dos cofres



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos.

4. Hipótese em que a autora não comprovou ser incapaz de prover seu próprio sustento e que não recebe nenhum valor dos cofres públicos.

5. O fato de a autora se declarar "do lar" não autoriza a presunção de que não tenha nenhum tipo de rendimento proveniente dos cofres públicos.

6. O deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita decorreu da presunção de que não tinha a autora condições de arcar com as despesas do processo, e apenas isso. Não importa, todavia, na comprovação de que é incapaz de prover o próprio sustento.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1382487/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. FILHA DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEIS N. 3.765/60 E N. 4.242/63. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela norma vigente por ocasião de seu falecimento.

2. Considerando a data do óbito do instituidor da pensão, ex-combatente, em 1965, forçoso reconhecer o direito da autora à pensão especial de ex-combatente regido pelas Leis n. 3.765/60 e n. 4.242/63.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1115940/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011)

Em face da ausência de qualquer nova informação, subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0015809-0

AgRg no
REsp 1.177.770 / RS

Número Origem: 200871000153099

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARI TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARI TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.